

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 53/90/M

de 17 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 5/89/M, de 23 de Janeiro, aprovou o Regulamento de Tipologia e Características Técnicas de Veículos Pesados de Passageiros.

Tendo-se constatado, porém, que a fórmula constante da alínea o) do artigo 1.º do referido regulamento foi publicada com inexactidão relativamente ao texto original;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A fórmula constante da alínea o) do artigo 1.º do Regulamento de Tipologia e Características Técnicas de Veículos Pesados de Passageiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/89/M, de 23 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

$$N \leq \min \left(A + \frac{S1}{Sap}, \frac{PT - PV - 100V - 75 Bx}{Q} \right)$$

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 23 de Janeiro de 1989.

Aprovado em 11 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第五三/ 九〇/ M號 九月十七日

一月二十三日第五/ 八九/ M號法令通過重型客車之類別及技術特徵規章。

但經查核公佈於規章內之第一條 o 項所載之方程式與原文不符。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門憲章第十三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——一月二十三日第五/ 八九/ M號法令通過之重型客車類別及技術特徵規章第一條 o 項所載之方程式，修訂如下：

$$N \leq \min \left(A + \frac{S1}{Sap}, \frac{PT - PV - 100V - 75 Bx}{Q} \right)$$

第二條——本法令由一九八九年一月二十三日起生效。

一九八九年十月十一日通過

著頒行

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 54/90/M

de 17 de Setembro

Estando em curso o processo de Reforma do Sistema Educativo de Macau, com o objectivo de edificar um sistema educativo próprio para o Território, adequado às características específicas da sua sociedade e cujas linhas mestras serão definidas pela Lei-Quadro do Sistema Educativo, a qual condicionará, necessariamente, a regulamentação do ensino Luso-Chinês e, conseqüentemente, a reformulação dos objectivos para este ensino.

Atendendo a que o Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, se encontra desactualizado e desajustado da realidade presente;

Tendo em conta que o ensino secundário geral e complementar tem vindo a funcionar em regime de experiência pedagógica, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, mandado aplicar ao Território por força da Portaria n.º 246/74, de 4 de Abril, publicada no *Boletim Oficial* n.º 16, de 20 de Abril;

Tendo em vista a consagração da identidade própria do ensino Luso-Chinês, e a sua adequação ao momento presente, salvaguardando-se um percurso escolar normal aos jovens que optam por esta via de ensino, oferecendo-lhe condições de aprendizagem mais aliciantes;

Procede-se a algumas alterações ao actual Regulamento do Ensino Luso-Chinês, sem prejuízo de uma revisão posterior e mais profunda, que será efectuada à luz das orientações que vierem a ser definidas na Lei-Quadro do Sistema Educativo de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Definição e objectivos

Artigo 1.º O ensino Luso-Chinês é o ensino oficial em língua veicular chinesa (dialecto cantonense) do território de Macau.

Art. 2.º O ensino Luso-Chinês visa proporcionar a formação em língua chinesa (dialecto cantonense), correspondente aos diferentes níveis de educação e ensino, bem como garantir o ensino da língua portuguesa como língua estrangeira.

CAPÍTULO II

Da orgânica e planos de estudos

Art. 3.º O ensino Luso-Chinês compreende os seguintes níveis de educação e ensino:

- A educação pré-escolar;
- O ensino primário;
- O ensino secundário;